

***EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO
DE INFRAESTRUTURAS E
PAISAGISMO DO PARQUE”
Portugal dos Pequenitos***

**PROGRAMA DE CONCURSO
“CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO”
FBB.UPU2002_PPE**

FEVEREIRO DE 2020



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do Procedimento

O presente programa de programa de procedimento define os termos a que obedece a fase de formação do contrato referente à empreitada de “CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E PAISAGISMO DO PARQUE DE PORTUGAL DOS PEQUENITOS”

Artigo 2.º

Entidade Contratante

A entidade contratante é a Fundação Bissaya Barreto, Pessoa Coletiva n.º 500 833 443, Instituição Particular de Solidariedade Social e Utilidade Pública, registada na Direcção-Geral da Ação Social com o n.º 38/84, com sede na Quinta dos Plátanos em Bencanta, Coimbra.

Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da Fundação Bissaya Barreto, em reunião realizada em 19 de fevereiro de 2020.

Artigo 4.º

Órgão competente para a prestação de esclarecimentos

O órgão competente para prestar esclarecimentos no âmbito do presente procedimento é o júri do concurso.

Artigo 5.º

Preço base

O preço base do presente procedimento é de € 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil euros).

Artigo 6.º

Peças que constituem o procedimento

1. O processo referente ao presente procedimento é composto pelas seguintes peças:
 - a) Decisão de contratar;
 - c) Programa do procedimento e respetivos anexos;
 - d) Caderno de encargos e respetivos anexos.
2. O processo a que alude o número anterior integra ainda, sendo caso disso, os esclarecimentos prestados e as listas de erros e omissões apresentadas pelos concorrentes e a que os aceita ou rejeita, apresentada pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos definidos no presente programa de procedimento.

Artigo 7.º

Contagem dos prazos

Os prazos estabelecidos no presente programa contam-se nos termos do disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 8.º

Consulta e obtenção das peças do procedimento

As peças do procedimento encontram-se disponíveis para consulta dos interessados na morada indicada no artigo 2.º, todos os dias úteis, das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às

17:00, desde o dia da publicitação do procedimento até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

As peças do procedimento são integralmente disponibilizadas, de forma gratuita, na plataforma eletrónica de contratação pública acinGov disponível no seguinte endereço: <http://www.acingov.pt>

A obtenção das peças do concurso não constitui, em caso algum, condição de participação no mesmo.

Artigo 9.º

Fases do procedimento

O procedimento integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, doravante designada por “Fase de Candidaturas”;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação, doravante designada por “Fase de Propostas”.

Artigo 10.º

Esclarecimentos e Retificações

- 1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases referidas no artigo anterior, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pelo júri do concurso.
- 3. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento.



4. A entidade contratante pode, oficiosamente, prestar esclarecimentos e efetuar retificações de erros ou omissões das peças do procedimento, nos prazos previstos para esse efeito.
5. Até à data limite para apresentação das propostas, os candidatos que tenham sido convidados a apresentar proposta poderão inspecionar o local e nele efetuar todos os reconhecimentos e testes que entendam necessários à elaboração da sua proposta, sendo que o adjudicatário não poderá invocar o desconhecimento das condições do local para se exonerar das suas responsabilidades.
6. As inspeções, reconhecimentos e testes a realizar nos termos do número anterior não podem prejudicar quaisquer atividades em curso no local e carecem de marcação prévia junto da entidade contratante.
7. O disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à fase de candidaturas.

CAPÍTULO III

REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 11.º

Natureza jurídica dos candidatos e concorrentes

1. As candidaturas e propostas podem ser apresentadas por pessoas singulares ou por pessoas coletivas.
2. Podem, também, apresentar candidaturas e propostas agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

3. Os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento candidato ou concorrente.
4. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a Entidade Contratante, pela manutenção da proposta.

Artigo 12.º

Modalidade Jurídica do Agrupamento Adjudicatário

Em caso de adjudicação, todos os membros do Agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária das entidades agrupadas.

Artigo 13.º

Impedimentos

1. Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem abrangidas por qualquer uma das situações elencadas no n.º 1 do artigo 55.º do CCP;
2. A ocorrência de qualquer dos impedimentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato ou concorrente, independentemente da fase em que o procedimento se encontre.
3. No caso dos agrupamentos, a ocorrência, relativamente a qualquer uma das entidades que o compõem, de qualquer dos impedimentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, impede a admissão a concurso do agrupamento ou determina a sua exclusão.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 55.º e no artigo 55.º-A do CCP.

CAPÍTULO IV

JÚRI

Artigo 14.º

Júri do procedimento

O procedimento é conduzido por um júri constituído por três membros efetivos, um dos quais preside, e por dois membros suplentes, cuja constituição foi aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete, nomeadamente, ao júri do procedimento:
 - a) Prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados, candidatos e concorrentes;
 - b) Proceder à apreciação das candidaturas;
 - c) Proceder à apreciação das propostas;
 - d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.
2. Compete ainda ao júri exercer as competências que nele sejam delegadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a tomada das decisões de qualificação e de adjudicação.

Artigo 16.º

Funcionamento do júri

1. O júri inicia as suas funções no dia útil subsequente ao da publicitação do procedimento.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.

3. As deliberações do júri, que devem ser fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
5. O júri pode designar um secretário, de entre o pessoal dos serviços da entidade contratante, mediante aprovação da Presidente do Conselho de Administração da Fundação Bissaya Barreto.
6. Quando o considerar conveniente, o Conselho de Administração da Fundação Bissaya Barreto pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito a voto, nas reuniões do júri,

CAPÍTULO V

FASE DE CANDIDATURAS

Artigo 17.º

Prazo

As candidaturas devem ser apresentadas até às 23:59m do 30.º dia a contar da data da publicitação do procedimento na plataforma eletrónica.

Artigo 18.º

Documentos da candidatura

1. As candidaturas são constituídas, sob pena de exclusão, pelos seguintes documentos:
 - a) Documento Europeu Único de Contratação Pública;
 - b) Declaração de IES, validada pelos serviços de finanças, referente ao último exercício ou, em alternativa, o relatório e contas ou documento legal equivalente, referentes ao mesmo ano, devidamente certificados por uma entidade independente, nomeadamente um Revisor Oficial de Contas ou auditores externos

- c) Elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica/experiência referidos no artigo 23.º.
2. O Documento Europeu Único de Contratação Pública a que se refere a alínea a) do número anterior é assinado pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.
 3. Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, o Documento Europeu único de Contratação Pública é assinado pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que são juntos ao mesmo os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento ou, não existindo representante comum, deve ser assinado por todos os seus membros ou respetivos representantes.
 4. Quando, para efeitos de preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é ainda constituída por uma declaração através da qual estes se comprometem, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.

Artigo 19.º

Idioma dos documentos da candidatura

1. Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são, obrigatoriamente, redigidos em língua portuguesa.
2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 20.º

Modo de apresentação das candidaturas

1. Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados diretamente na plataforma, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. A receção das candidaturas é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
3. O júri pode sempre exigir aos candidatos a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou autenticidade destes.

Artigo 21.º

Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas

1. O Júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma.
2. Aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma, de todas as candidaturas apresentadas.

Artigo 22.º

Modelo de qualificação

1. É adotado o modelo simples de qualificação, pelo que são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.
2. Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objeto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

Artigo 23.º

Requisitos mínimos de capacidade técnica

1. Como requisitos mínimos obrigatórios de capacidade técnica, os candidatos devem demonstrar, sob pena de exclusão da candidatura:
 - a) Alvará de empreiteiro geral de obras públicas com classe adequada que cubra o valor global da proposta, nos termos do previsto na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.
 - b) Autorizações nas seguintes subcategorias, em classe que cubra o valor dos trabalhos a que respeitam:
 - i) 1ª Categoria: Subcategorias – 4ª, 5ª e 8ª.
 - ii) 2ª Categoria: Subcategorias – 8ª, 9ª e 11ª.
 - iii) 4ª Categoria: Subcategorias – 3ª, 4ª, 9ª e 10ª.
2. O empreiteiro deve ser detentor de habilitação contendo a subcategoria em classe que cubra o valor global da empreitada, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, nos termos do art.º 8.º da Lei n.º 41/2015.

Artigo 24.º

Requisito mínimo de capacidade financeira

Os candidatos devem demonstrar que preenchem o seguinte rácio de autonomia financeira, através da entrega dos elementos referidos na alínea b) do artigo 18.º:

$$\text{Capital Próprio} / \text{Ativo Líquido} \geq 0,30$$

Artigo 25.º

Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos

No caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, desde que, relativamente a cada requisito:

- a)Algun dos membros que o integra o preencha individualmente;
- b)Alguns dos membros que o integram o preencham conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

Artigo 26.º

Relatório preliminar da fase de qualificação

1. Após avaliação das candidaturas, o júri elabora um relatório preliminar, fundamentado, no qual deve propor a qualificação dos candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.
2. No relatório preliminar, o júri deve, também, propor a exclusão das candidaturas:
 - a)Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b)Que tenham sido apresentadas por candidatos relativamente aos quais a entidade contratante tenha conhecimento de que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, ou, no caso de agrupamentos de candidatos, que o tenha relativamente a qualquer dos seus membros;
 - c)Que sejam apresentadas por candidatos que não cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira referidos no presente programa do procedimento;
 - d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos, salvo no que concerne aos que se refiram ao requisito de capacidade financeira, quando tenha sido apresentado o Documento Europeu Único de Contratação Pública ou um dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 179.º do CCP;
 - e)Que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º;
 - f) Que não sejam instruídas com a declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 18.º, nas situações em que a mesma seja exigível.
 - g)Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 19.º, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;

- h) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta;
- i) Que não observem o modo de apresentação de candidaturas previsto no presente programa do procedimento;
- j) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os candidatos prestem, culposamente, falsas declarações.

Artigo 27.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 28.º

Relatório final da fase de qualificação

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer um dos motivos de exclusão a que alude o n.º 2 do artigo 26.º.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma desqualificação de candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos do artigo anterior, sendo, subsequentemente, aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 29.º

Decisão de qualificação

1. Após análise do relatório final e demais documentos a que se refere o artigo 18.º, o órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de qualificação que é notificada, em simultâneo, a todos os candidatos.
2. A notificação referida no número anterior é acompanhada do relatório final de análise das candidaturas.
3. Os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade.

CAPÍTULO VI

FASE DE PROPOSTAS

Artigo 30.º

Envio do convite

Com a notificação a que se refere o artigo anterior, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, convite à apresentação de propostas, contendo, nomeadamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 189.º do CCP.

Artigo 31.º

Prazo

1. As propostas devem ser apresentadas até às 23:59m59s do 30.º dia posterior ao da notificação do convite referido no artigo anterior.
2. O prazo para apresentação de propostas pode ser prorrogado, nos termos previstos no artigo 64.º do CCP.

Artigo 32.º

Modo de apresentação das propostas

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devendo ser cumpridas as obrigações relacionadas com a sua apresentação, resultantes quer do CCP quer da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

Artigo 33.º

Documentos da Proposta

1. As propostas são constituídas, sob pena de exclusão, pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, em conformidade com o modelo constante do anexo I do CCP (cfr. anexo I ao presente Programa do Procedimento);
 - b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
 - c) Certidão atualizada do registo comercial;
 - d) Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projeto de execução;
 - e) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 60.º do CCP, os concorrentes devem indicar nas suas propostas os preços parciais dos trabalhos que se propõem realizar, correspondentes às habilitações contidas nos alvarás, nos certificados de empreiteiro de obras públicas ou nas declarações emitidas pelo IMPIC, I.P., para efeitos de verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações;
 - f) Plano de trabalhos, nos termos do artigo 361.º do CCP, incluindo plano de mão-de-obra, plano de equipamentos e plano de pagamentos.

- g) Memória descritiva e justificativa do modo de execução dos trabalhos;
 - h) Plano de estaleiro e respetiva memória descritiva;
 - i) Quaisquer outros documentos que considerem indispensáveis para o esclarecimento dos atributos da sua proposta, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do CCP.
2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, os agrupamentos de concorrentes devem indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.
3. Quando a proposta seja apresentada por agrupamento concorrente, a declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do presente artigo deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento, ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 34.º

Idioma dos documentos da proposta

Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

Artigo 35.º

Propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

Artigo 36.º

Lista de concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. O júri, no dia imediato ao termo do prazo para apresentação das propostas, procede à publicitação na plataforma da lista de concorrentes.

2. Aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma, de todas as propostas apresentadas.

Artigo 37.º

Critério de adjudicação

A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade de avaliação de preço ou custo enquanto único especto da execução do contrato, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 74.º do CCP.

Artigo 38.º

Preço anormalmente baixo

A entidade contratante opta por não é estabelecer preço anormalmente baixo para o presente procedimento.

Artigo 39.º

Esclarecimentos sobre as propostas

1. O júri pode solicitar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeitos de análise e avaliação das mesmas.
2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos nem visem suprir omissões suscetíveis de determinar a sua exclusão.
3. O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas candidaturas e propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou



qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

Artigo 40.º

Resolução de situações de empate

1. Em caso de empate, será realizado um sorteio, presencial, em condições de igualdade e transparência.
2. A Fundação Bissaya Barreto notifica os concorrentes da data, hora e local da realização do sorteio.

Artigo 41.º

Relatório preliminar

1. Após avaliação das propostas e aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora um relatório preliminar, fundamentado, no qual propõe a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar o júri propõe, igualmente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas após o termo do prazo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que tenham sido apresentadas por concorrentes relativamente aos quais a entidade contratante tenha conhecimento de que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, que o tenha relativamente a qualquer dos seus membros;
 - c) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 33.º
 - d) Que sejam apresentadas como variantes;
 - e) Que não observem as formalidades de apresentação de propostas definidas no presente programa de concurso;



- f) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem falsas declarações;
 - g) Relativamente às quais se verifique qualquer causa de exclusão prevista no n.º 2 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos ou em qualquer disposição relevante do mesmo diploma ou de diploma conexo.
3. Nos casos em que um concorrente apresente mais do que uma proposta, o júri deve, igualmente, propor a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas.

Artigo 42.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 43.º

Relatório final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer um dos motivos de exclusão a que alude o n.º 2 do artigo 40.º.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas relativamente ao que consta do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos do artigo anterior, sendo, subsequentemente, aplicável o disposto no número anterior.

CAPÍTULO VII
ADJUDICAÇÃO E HABILITAÇÃO

Artigo 44.º

Adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Conselho de Administração da Fundação Bissaya Barreto toma a decisão de adjudicação até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
2. Por motivos devidamente justificados, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa de adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

Artigo 45.º

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
2. Juntamente com a decisão de adjudicação, a Entidade Contratante notifica o adjudicatário para:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação, exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP e da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;
 - b) Prestar caução;
 - c) Confirmar compromissos assumidos por terceiras entidades no prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação.
3. A notificação referida no n.º 1 do presente artigo é acompanhada do relatório final de análise das propostas.

Artigo 46.º

Não adjudicação

1. A Entidade Contratante pode decidir pela não adjudicação, nos termos legalmente permitidos, designadamente nas situações a que alude o artigo 79.º do CCP.
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, é notificada a todos os concorrentes.

Artigo 47.º

Documentos de Habilitação

1. O adjudicatário deve entregar, no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, os documentos de habilitação.
2. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa.
3. Quando, pela sua própria natureza, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, o adjudicatário fá-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.
4. O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, na plataforma eletrónica.
5. Quando os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar ao órgão competente para a decisão de contratar o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
6. Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para que o órgão competente para a decisão de contratar consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1 ou a indicação prevista no número anterior.

7. A apresentação de documentos de habilitação por agrupamentos de concorrentes é feita nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

Artigo 48.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no presente programa do concurso;
 - b) Redigidos em língua portuguesa ou, na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, acompanhados de tradução devidamente legalizada;
2. Caso se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, a Fundação Bissaya Barreto notifica o adjudicatário para, querendo, e em prazo não superior a cinco dias, se pronunciar por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
3. Quando as situações que fundamentam a caducidade da adjudicação, nos termos n.º 1 do presente artigo, não decorrerem de facto imputável ao adjudicatário, a Fundação Bissaya Barreto concede-lhe um prazo adicional para entrega dos documentos de habilitação, sob pena de caducidade da adjudicação.

CAPÍTULO VIII

CAUÇÃO

Artigo 49.º

Caução

1. No prazo máximo de dez dias contados da data da notificação da adjudicação, o adjudicatário deve prestar caução, equivalente a 5% do preço contratual, devendo comprovar junto da Fundação Bissaya Barreto no dia imediatamente subsequente.

2. A caução deve ser prestada por uma das seguintes formas:
 - a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português, à ordem da Fundação Bissaya Barreto, em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Programa do Procedimento;
 - b) Mediante garantia bancária, em conformidade com o modelo constante do Anexo III ao presente Programa do Procedimento.
 - c) Mediante seguro-caução, em conformidade com o modelo constante do Anexo IV ao presente Programa do Procedimento.

Artigo 50.º

Não prestação da caução

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos no artigo anterior, a caução que lhe seja exigida.
2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. A não prestação da caução pelo adjudicatário será imediatamente comunicada ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

CAPÍTULO IX

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 51.º

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato, depois de aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, é notificada ao adjudicatário para aceitação.

2. A minuta do contrato considera-se aceite quer quando haja aceitação expressa quer quando não haja reclamação apresentada nos cinco dias subsequentes à notificação a que se refere o número anterior.

Artigo 52.º

Despesas e encargos

1. As despesas e os encargos inerentes à elaboração da proposta, no que se inclui a prestação da caução, são da responsabilidade do adjudicatário.
2. As despesas inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade da Fundação Bissaya Barreto, com exceção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação.

Artigo 54.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Programa do Concurso, aplica-se o regime previsto no CCP e legislação complementar.

Coimbra, 19 (dezanove) de fevereiro de 2020



- Patrícia Viegas Nascimento -

Presidente do Conselho de Administração



ANEXO I

Modelo de declaração que deve instruir a proposta conforme o art. 57.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos, e respectivo anexo I [alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto]

1 -(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ¹ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ² se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo ³:

a) ...

b) ...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7- O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente lhe que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para defeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data),... (assinatura⁴)

¹ Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

² No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

³ Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º.

⁴ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



ANEXO II

Modelo de guia de depósito
(A que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Programa do Procedimento)

GUIA DE DEPÓSITO

€ _____

Vai _____, residente (ou com sede) em _____,
depositar na (sede, filial, agência) de _____ (nome da instituição) a
quantia de (por extenso) _____ (em dinheiro ou representada por)
_____, como caução exigida para o contrato de _____, para os
efeitos dos art.s 88.º e 89.º do Código dos Contratos Públicos.

Este depósito fica à ordem da Fundação Bissaya Barreto, a quem deve ser
remetido o respetivo conhecimento.

....(data)

....(assinatura reconhecida)

ANEXO III

Modelo de garantia bancária
(A que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 49.º do Programa do Procedimento)

Garantia bancária n.º ...

Em nome e a pedido de¹, vem o(a)², pelo presente documento, prestar, a favor da Fundação Bissaya Barreto, uma garantia bancária, até ao montante de³, destinada/o a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do processo relativo à adjudicação de⁴, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 88.º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a ...% do valor total da adjudicação acima mencionada e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do garantido, sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

....(data)

....(assinatura reconhecida)

¹ Identificação completa do adjudicatário.

² Identificação completa da instituição garante.

³ Indicar o valor por extenso.

⁴ Indicar o objeto da adjudicação.



ANEXO IV

Modelo de Seguro-Caução

(A que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 49.º do Programa do Procedimento)

Seguro-Caução n.º ...

Em nome e a pedido de¹, vem o(a)², pelo presente documento, prestar, a favor da Fundação Bissaya Barreto, um seguro-caução, até ao montante de³, destinado a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do processo relativo à adjudicação de⁴, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 88.º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a ...% do valor total da adjudicação acima mencionada e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que a companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamada a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do garantido, sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

....(data)

....(assinatura reconhecida)

¹ Identificação completa do adjudicatário.

² Identificação completa da instituição garante.

³ Indicar o valor por extenso.

⁴ Indicar o objeto da adjudicação.